Ofício nº 125/2021

Itabaiana/SE, 12 de julho de 2021.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Marcos Vinicius Lima de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana/SE

Senhor(a) Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem,** acompanhada do **Projeto de Lei** que, conforme consta de sua ementa, "***Dispõe sobre a fiscalização do uso dos Recursos Hídricos Subterrâneos que abastecem a população deste Município, através de poços artesianos públicos",*** ao tempo em que solicito a Vossa Excelência o apoio e a aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a fiscalização do uso dos Recursos Hídricos Subterrâneos que abastecem a população deste Município, através de poços artesianos públicos"*.

A Constituição Federal, topograficamente em seu art. 23, IX, determina competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para fiscalizar a exploração de recursos hídricos em seu território.

Na perspectiva infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, com finalidade de criar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentando o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

Nessa trilha, o Estado de Sergipe criou a Lei Estadual Nº 3.870, de 25 de setembro de 1997 dispôs sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, criou o Fundo Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e deu outras providências.

Ocorre que o Munícipio de Itabaiana instituiu sistema de abastecimento de água à população, proveniente dos Recursos Hídricos Subterrâneos que são extraídos através de poços artesianos públicos. O objetivo-mor é abastecer as residências que não possui outro meio de suprimento hídrico ou, caso possua, não seja suficiente para atender as necessidades básicas.

Porém, diversos problemas assolaram a utilização desse serviço público municipal, que visa levar dignidade aos cidadãos. Frise-se, principalmente, a ocorrência dolosa de danos à estrutura dos poços artesianos e seus chafarizes, o desperdício intencional da água e a destinação deste bem hídrico às atividades não classificadas como necessidades básicas.

Diante disso, malgrado o Município preze pela isonomia material na utilização desse serviço, a ausência de legislação municipal sobre o uso desses recursos hídricos subterrâneos extraídos através de poços artesianos públicos dificulta o trabalho de fiscalização da Administração.

Assim, motivado pela relevância da matéria, espero a necessária aprovação do referido Projeto de Lei.

Por todo o exposto, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse plenário.

Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |

Projeto de Lei n.º 78 /2021
De 12 de julho de 2021

Regulamenta o uso dos Recursos Hídricos Subterrâneos que são extraídos diretamente de poços artesianos públicos que abastecem a população deste Município, e define disposições correlatas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Público Municipal de Abastecimento de Água com Recursos Hídricos Subterrâneos, extraídos via Poços Artesianos Públicos no Município de Itabaiana – SISPoços como integrante da Política Municipal de Recursos Hídricos e de gerenciamento dos recursos hídricos.

Parágrafo único. É competência do Município de Itabaiana fiscalizar o uso dos Recursos Hídricos Subterrâneos que são extraídos diretamente de Poços Artesianos Públicos do Município de Itabaiana em razão dos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;
II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
III - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Art. 2º – O SISPoços consiste na extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final; com vistas a suprimir as necessidades básicas da população, principalmente das pessoas residentes nos povoados, distritos e/ou zona rural em que não haja abastecimento regular de água.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, fica vedado o uso do SISPoços para consumo comercial ou industrial, proibida a utilização dos recursos hídricos como insumo de processo produtivo, salvo se expressamente autorizado pelo Poder Executivo por meio de Decreto autorizativo, mediante instrução de estudos, metas e diretrizes devidamente comprovadas e cobrança proporcional definida em Lei.

Art. 3º – O abastecimento de água é disponibilizado por coleta direta no chafariz do poço artesiano público e distribuição social às residências dos beneficiários via tubulação.

Art. 4º – O Município fiscalizará o uso básico dos Recursos Hídricos Subterrâneos, proveniente dos poços artesianos públicos, da seguinte forma:

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |

i. Criação de cadastro prévio dos beneficiários;
ii. Imposição de vedações;
iii. Instituição de penalidades.

DO CADASTRO

Art. 5º – O beneficiário do SISPoços deverá se cadastrar junto à Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar.

Art. 6º – Para o efetivo cadastro, os beneficiários deverão apresentar à Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar:

i. Documento oficial com foto;
ii. Documento da propriedade ou posse;
iii. Comprovante de Residência atualizado;
iv. CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), caso possuam.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 7º – Será de responsabilidade concorrente do beneficiário do SISPoços preservar e manter os equipamentos que estiverem nas dependências de sua propriedade, a fim de evitar o desperdício ou uso inadequado e não sustentável da água.

§1º - O Município poderá definir metas e adotar as medidas que entender necessárias para garantir a eficiência do sistema no uso do SISPoços podendo, entre outros:

I – criar metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
II – adotar medidas, criar subprogramas a serem implantados para garantia do atendimento das metas previstas;
III – promover o balanço entre disponibilidades e demandas presentes e futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade; e
IV – definir diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na forma da legislação vigente.

§2º - O Município poderá firmar convênio, parceria ou ajuste com pessoa física ou privada a fim de auxiliar no processo de fiscalização, proteção, preservação e manutenção dos equipamentos.

Art. 8º – Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do SISPoços os prejuízos e interferências que eventualmente venha causar aos poços e seus equipamentos que estiverem nas dependências de sua propriedade.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |

DAS VEDAÇÕES

Art. 9º – Ao beneficiário do SISPoços é vedado a utilização para as seguintes destinações, entre outras:

i. Irrigação de qualquer tipo de plantação;
ii. Criação agropecuária;
iii. Suprimento de tanques, lagos ou similares;
iv. Abastecimento de piscinas ou similares;
v. Abastecimento de reservatórios acima 1000L (mil litros).

Art. 10 – Ao beneficiário é vedado qualquer tipo de ligação direta entre o chafariz e sua residência/propriedade ou em qualquer rede de tubulação do SISPoços sem a expressa e formal autorização da Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar, sendo considerada pena gravíssima sujeita à imediata intervenção do Município e aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. É considerada gravíssima qualquer ação de beneficiário capaz de impedir ou prejudicar o acesso e a fiscalização do Município e seus agentes aos poços pertencentes ao SISPoços.

Art. 11 – Ao beneficiário é vedado interferir, alterar, mudar, construir, modificar ou qualquer outra medida capaz de causar qualquer tipo de dano à estrutura ou ao funcionamento regular dos poços pertencentes SISPoços, sendo responsável exclusivo sobre os prejuízos que eventualmente causal, sujeitando-se às penalidades administrativas, civis e penais dispostas nas legislações específicas.

Parágrafo único. Além das penalidades impostas por essa lei, o beneficiário que infringir esse dispositivo legal poderá responder, dentre outros, por crime de dano qualificado capitulado no art. 163 do Código Penal (Lei n 2.848/40) ou outra que o substitua.

DAS PENALIDADES

Art. 12 – Ao beneficiário que incorrer nas vedações descritas no Art. 9º, Art. 10 e Art. 11 serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Advertência, por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II – Multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, a ser definida conforme parâmetros da Lei 2.041/2017, regulamentada, no que couber, por meio de Decreto do Executivo;

III – Suspensão provisória, por prazo determinado de 15 a 90 dias, para utilização do SISPoços;

IV – Proibição definitiva de utilizar abastecimento de água oferecido pelo SISPoços.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |

§1º - Considerar-se á infração leve a conduta prescrita no art.9º I e II, cominando na penalidade de Advertência descrita no art. 12, I.

§2º - Considerar-se-á infração média conduta prescrita no art. 9º, V e art.11, cominando na penalidade de Suspensão provisória descrita no art. 12, III.

§3º - Considerar-se-á infrações grave a conduta prescrita no art. 8º, III e IV, cominando na penalidade de Suspensão definitiva descrita no art. 12º, IV.

§4º - Considerar-se-á infrações gravíssima as condutas prescritas no art. 10, caput e § único, ficando autorizada a imediata intervenção do Município, além da cominação das penalidades definidas nesta ou nas legislações específicas.

§5º - Aplica-se às condutas infracionais reincidentes penalidade de proibição definitiva de utilizar abastecimento de água oferecido pelo SISPoços.

§6º - A aplicação da penalidade de multa, prevista no art. 11º, II, pode ser cumulada com as demais.

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E RECURSO

Art. 13 – A Administração Pública Municipal notificará o beneficiário por intermédio de documento oficial contendo a descrição da conduta infracional perpetrada e a penalidade correspondente.

Parágrafo único. Nas penalidades com prazo determinado, a Administração deverá descrever o prazo de duração da sanção, de acordo com o tempo e a gravidade da situação, subdividida entre leve (15 dias), média (30 dias), moderada (45 dias) e alta (90 dias).

Art. 14 – Ao beneficiário é facultado o direito de recurso em face da penalidade aplicada, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação, quando após, sem sua interposição, será aplicada a penalidade eventualmente cabível.

Parágrafo único. O recurso deverá ser protocolado perante à Procuradoria Geral do Município de Itabaiana instruído com todas as peças e provas que o beneficiário recorrente entender pertinentes, sob pena de preclusão.

Art. 15 – Havendo recurso interposto pelo beneficiário, o mesmo será recebido, em regra, no efeito suspensivo, sendo julgado no prazo de até 30 dias úteis pela Procuradoria Geral do Município de Itabaiana.

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |

§1º - A decisão deverá ser fundamentada, podendo ser embasada por relatório técnico advindo da Secretaria de Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar ou outra, quando serão enfrentadas as razões recursais trazidas pelo recorrente.

§2º - O recorrente será notificado por carta, e-mail ou aplicativo nos contatos disponibilizados quando de seu cadastro sobre o conteúdo da decisão que der ou negar provimento ao recurso.

§3º - Desta decisão não caberá recurso, salvo no caso de imposição da penalidade prevista no art. 12, IV desta lei, quando será adotado o procedimento adotado nos Procedimentos Administrativos do Município.

DO DIREITO DE USO E DOS DEVERES DO BENEFICIÁRIO

Art. 16. O Município concederá direito de uso não oneroso aos beneficiários do SISPoços para uso doméstico nos termos desta lei.

§1º - Ao assinar o termo de autorização de uso ou permitir a instalação do poço e suas estruturas o beneficiário reconhecerá as regras e definições desta lei, bem como reconhece expressamente que:

I – que a água é bem econômico, reconhecido o seu real valor;

II – que é seu dever incentivar a racionalização do uso da água, utilizando este recurso de forma consciente, sustentável e na forma das lei;

III – é seu dever comunicar imediatamente ao Município sobre qualquer irregularidade, problema ou desconformidade às normas descritas nesta lei;

IV – que é seu dever a utilização dos recursos hídricos oriundos do SISPoços nos exatos termos desta lei e do termo de autorização de uso concedido, zelando pela proteção e guarda do patrimônio público;

V – que, uma vez autorizando a escavação de poço ou colocação de equipamentos na área de terreno de posse ou propriedade do beneficiário, passa o Município a ser legítimo possuidor e a ter o domínio da área útil cedida, nada impedindo o regular uso pelo cedente na forma desta lei;

VI – que a cessão ou autorização feita é considerada de utilidade pública, sendo o beneficiário reconhecido pelo Município como colaborador do Sistema Público Municipal de Abastecimento de Água com Recursos Hídricos Subterrâneos, extraídos via Poços Artesianos Públicos no Município de Itabaiana – SISPoços; podendo inclusive receber incentivos fiscais previstos em lei;

VII – que a cessão feita pelo beneficiário não incorporará ao patrimônio público municipal, não se enquadrando em quaisquer das hipóteses de desapropriação;

VIII – que a cessão feita pelo beneficiário não lhe concede qualquer tipo de indenização ou direito adquirido, tampouco qualquer direito de retenção das benfeitorias feitas;

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |

IX – que, havendo justificada necessidade e interesse público, poderá ser feita a desapropriação da área em razão do interesse social, mediante justa indenização, na forma do Decreto Lei nº 3.365/1941 ou outra lei que o substitua.

X – que é direito do Município ter acesso irrestrito aos Poços do SISPoços independente de qualquer comunicação anterior ou autorização específica, autorizada a imissão prévia ou provisória na posse.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – As disposições especificas oriundas desta lei poderão ser regulamentadas por Decreto do Executivo ou por Instrução Normativa a ser editada pela Secretaria Municipal de Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar.

Art. 18 – Os recursos provenientes da execução desta lei serão executados com recursos próprios, suplementados se necessário; ou com recursos provenientes de contratos de programa, emendas ou programas governamentais.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário, a lei entrará em vigor no dia da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Itabaiana (SE).

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |